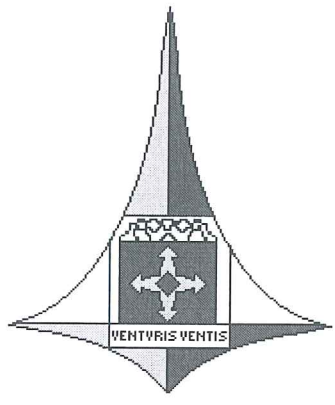


L I D O
Em, 19/10/11
DWS 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20/10/2011
p/ Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 266 /2011 – GAG

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei complementar que revoga a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da Exposição de Motivos nº 21/2011 do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

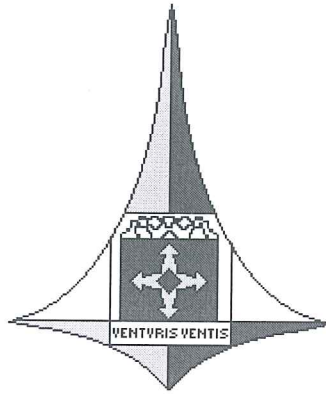
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 /2011
Folha Nº 01 B1te

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recobi em 18/10/11 às 16h37
DWS 12079
Assinatura Matrícula



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 024 /2011

(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Revoga a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº: 21
Processo nº: 040.001592/2011
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Matrícula: 261040-X



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 21/2011 - GAB/SEF

Brasília, 31 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de Lei Complementar que **revoga a Lei Complementar nº 52**, de 23 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.*

A presente revogação se justifica por causa da limitação no tempo da eficácia da Lei Complementar nº 52/97, na medida em que somente poderão se valer da compensação os débitos de natureza tributária originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até 31/12/2003; objetos de litígio administrativo ou judicial iniciado até 31/12/2003; relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até 31/12/2004; e lançados de ofício até 31/12/2003.

Considere-se, ainda, o elevado custo relativo ao controle dos pagamentos e das compensações pela administração tributária e que a compensação permitida não contribui para o incremento na arrecadação tributária, conforme se verifica no levantamento dos valores arrecadados em decorrência do pagamento do sinal de 10% de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 52/97 realizado pela Coordenadoria de Estudos e Planejamento Econômico-Tributário – COPET da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

(Em R\$)

2007	2008	2009
4.953.786,41	5.132.841,33	1.877.653,52

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.




VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024/2011

Folha Nº 04 Bete

Folha nº	22
Processo nº	040.001.592/2011
Rubrica:	
Matrícula:	261040-X



LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Publicação DODF nº 248, de 24/12/97.

Retificação DODF nº 017, de 26/01/98.

Decreto Nº 19.211, de 05/05/1998 – DODF de 06/05/1998 – Regulamentação;

Lei Complementar nº 212, de 20/05/1999 – DODF de 21/05/1999;

Lei Complementar nº 343, de 03/01/2001 – DODF de 04/01/2001;

Lei Complementar nº 432, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001;

Lei Complementar nº 605, de 11/06/2002 – DODF de 12/06/2002 – reabre, por 180 dias, o prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV, art.1º e no art.3º;

Lei Complementar 619, de 09/07/02 – DODF de 25/07/02 – Alterações;

Lei Complementar nº 675, de 27/12/02- DODF 30/12/02 – Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23/12/02 ficam alterados para 31 de janeiro de 2002, sendo que o prazo para declaração espontânea do art. 1º, inciso IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de 90 dias a contar da vigência desta Lei Complementar;

Lei complementar 689, de 29/12/03 – DODF 30/12/03;

Lei Complementar nº 696, de 27/05/04 – DODF 28/05/04 – Alterações;

Lei Complementar nº 725, de 06/02/06 – DODF 09/02/06 – Alterações;

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

~~I – inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;~~

REVOGADO O INCISO I DO ART. 1º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~II – originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~II – originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, DODF DE 30/12/2003.

~~II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;~~


NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. II PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR);

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2001;~~

Folha nº 09
Processo nº 040001592/2011
Rubrica:  Matrícula: 2610403

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

Folha Nº 05 Bete

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA LEI
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF DE 30/12/2003.**

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA : LEI
COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF 28/05/04.**

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. III PELA LEI COMPLEMENTAR
Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR)

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI
COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art. 30 desta Lei Complementar;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF DE 30/12/2003.**

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF DE 28/05/04.**

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. IV PELA LEI COMPLEMENTAR
Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;(NR)

~~V – os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA LEI
COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~V – lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA LEI
COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, DODF DE 30/12/2003.**

~~V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003. (NR)”

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 24/12/98 – DODF 28/12/98. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I, II, III E V DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1998, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E PARA OPÇÃO PREVISTA NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE NOVENTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.


Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024/2011

Folha Nº 06 Bete

Folha nº: 10

Processo nº 040001592/2011

Assinado:  Matrícula 261040X

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 20/05/99 – DODF 21/05/99. ART. 1º. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 1999, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV E O PREVISTO NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 03/01/2001 – DODF 04/01/2001. -ART. 3º. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 2000, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E O PREVISTO NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 27/12/2001 – DODF 28/12/2001. ART. 18. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM ALTERADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 2001, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E O PREVISTO NO ART. 3º, FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, ART. 2º, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 705, DE 18/01/2005: “APLICAM-SE AS DIPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, AOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS NÃO TRIBUTÁRIOS, DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, EXISTENTES ATÉ DEZEMBRO DE 2003.”.

§ 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

II – dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

FICA ACRESCENTADO O §3º AO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.

FICA ACRESCENTADO O §4º AO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

~~§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários:~~

~~I – que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório;~~

~~II – referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”~~


NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03- DODF DE 30/12/03

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024/2011

Folha Nº 07 B16

Folha nº: 11
Processo nº 040.001592/2011
Rubrica:  Matrícula: 261040-X

**FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 1º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

~~I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 2º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

~~II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:~~

~~a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

~~b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);~~

~~d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais e um centavo);~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 2º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

~~II - o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 2º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).

III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos;

IV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

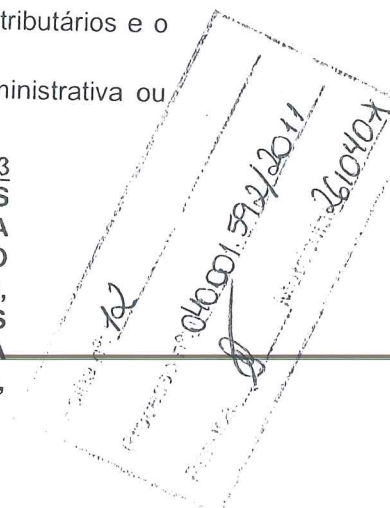
V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

**NOTA: CONFORME ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 689/03
SÃO APLICADAS AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI AOS DÉBITOS
DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
DISTRITO FEDERAL, EXISTENTES ATÉ DEZEMBRO DE 2003,
SOMENTE PODENDO SER COMPENSADOS COM CRÉDITOS
RESULTANTES DE AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA A
ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO TITULAR DO DÉBITO,**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 24 / 2011

Folha Nº 08 Bete



RESSALVADOS OS REFERENTES A MULTAS IMPOSTAS E ARRECADADAS PELAS ENTIDADES DE TRÂNSITO DO DF. PREVALECENDO O DISPOSTO NO ART. 1º DAQUELA LEI SOMENTE PARA OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

~~§ 1º - Incidirá mensalmente atualização correspondente a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 2º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

~~§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II."~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART.2º, PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

~~§ 2º - O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.~~

REVOGADO § 2º DO ART.2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

~~§ 4º - Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.~~

REVOGADO § 4º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

~~§ 5º - A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.~~

REVOGADO § 5º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

ACRESCENTADO O §7º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.

ACRESCENTADO O §8º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

~~§ 8º - O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO §8º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

09 Beta

Folha nº: 13

Processo nº: 040.001/2011

Rubrica: [assinatura] Matrícula: 261040-X

compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.

ACRESCENTADO O §9º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo previsto no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, a não comprovação ou a prestação falsa quanto ao cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo.;

FICA ACRESCENTADO O §10 AO ART.2º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

§ 10. O contribuinte que inclua, no pedido de compensação de que trata este artigo, débito tributário tenha sido anteriormente objeto de pedido de igual teor, fica obrigado ao pagamento de que trata o inciso I do caput no percentual de 15% (quinze por cento).

FICA ACRESCENTADO O §11 AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

§ 11. A vedação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar, não se aplica aos débitos tributários provenientes de operação com farinha de trigo até o período de dezembro de 2003, sujeitos ao regime de substituição tributária ou de retenção antecipada.

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

NOTA: REABERTO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N º 605, DE 11 DE JUNHO DE 2002, DODF Nº 110 DE 12/06/02.

NOTA: REABERTO, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRAZO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO – LEI COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF 30/12/2003.

~~§ 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 3º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 1º a opção de que trata este artigo deverá se acompanhada dos seguintes documentos:

I – Termo pela Opção pela sistemática da liquidação do crédito tributário por meio da compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – declaração do contribuinte, indicando o crédito tributário a ser liquidado por compensação, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer débito não enumerado dentro do prazo previsto para a opção;

III – prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior;

IV – no caso de titular originário do precatório, certidão emitida pelo órgão competente que comprove tal situação;

V – documentação do titular ou cessionário do precatório comprobatória da sua personalidade jurídica e da regularidade da representação legal da pessoa jurídica ou física.

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

ACRESCENTADO O §4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, nos termos do art. 174, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

F. 10 But

Folha nº: 14

Processo nº 040.001.592/2011

Assinatura: [Assinatura] 261010-X

ACRESCENTADO O §5º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

§ 5º O deferimento da opção prevista neste artigo compete à Secretaria de Fazenda e planejamento do Distrito Federal

~~Art. 4º O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART.4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

~~I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação das parcelas vencidas;

~~II – O valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;~~

REVOGADO O INCISO II DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação, os quais deverão ser comprovados por certidão fornecida pelo órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente;

IV – a indicação da autoridade emissora do precatório;

~~V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02 DODF DE 25/07/02.

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da Lei;

ACRESCENTADO O INCISO VI AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

VI – certidão emitida pelo órgão competente de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios.

Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

Parágrafo único. Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública requererá a extinção do executivo fiscal.”

~~Art. 6º Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:~~

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 024/2011
Folha Nº 11 Bate

Folha nº: 15
Processo nº: 040.001.592/2011
Rubrica: [assinatura]
Matricula: 261040-X

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 6º PELA LEI
COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

~~Art. 6º Ser concedido ao contribuinte que pagar,  vista ou parceladamente, seus dbitos tributrios desconto na multa moratria incidente sobre a obrigao tributria principal, na seguinte forma:~~

~~I - cinquenta por cento para pagamento  vista;~~

~~II - trinta por cento para pagamento parcelado.~~

~~ 1 Na hiptese de crditos inscritos em dvida ativa, excluir-se  a incidncia do acrscimo previsto no pargrafo nico do art. 42 da Lei Complementar n 4, de 30 de dezembro de 1994.~~

~~ 2 Os benefcios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos at a data de vigncia desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.~~

~~ 3 Na hiptese de parcelamento, o desconto da multa moratria e a dispensa da cobrana do encargo sero concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.~~

~~ 4 O disposto neste artigo no se aplica  compensao com precatries autorizada por esta Lei Complementar.~~

**FICA REVOGADO O ART 6 PELA LEI COMPLEMENTAR N 696,
DE 27/05/04 - DODF 28/05/04.**

Art. 7 - Os benefcios concedidos por esta Lei Complementar no do direito  restituio de crdito tributrio extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigncia.

Art. 8 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicao.

Art. 9 - Revogam-se as disposies em contrrio.

Braslia, 23 de dezembro de 1997.


109 da Repblica e 38 de Braslia

CRISTOVAM BUARQUE

Setor Protocolo Legislativo

PLC N 024 / 2011

Folha N 12 Bute

Folha n:	16
Processo n:	040.001.592/2011
Rubrica:	
Matrcula:	261040-XI

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 69 - A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observado o disposto no Art. 170 do Código Tributário Nacional;

II - a transação, na forma dos arts. 1025 e 1036 do Código Civil, no sentido de por termo a litígio, com a conseqüente extinção do crédito tributário;

III - o parcelamento do crédito tributário, observados, no caso do ICMS, prazos e exigências fixados em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

CTN


Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

Folha Nº 13 Bite

Folha nº:	17
Processo nº:	040.001.592/2011
Subscrição:	
Nº de Arquivo:	261040-X